



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa  
Presidente

Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Vice-Presidente

Ministra Conselheira Dora Maria da Costa  
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-3710  
(61) 3043-3658

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às  
Sessões  
Acórdão**

**PROCESSO Nº CSJT-Cons-1752-74.2023.5.90.0000**

**Processo Nº 0001752-74.2023.5.90.0000**

Relator	CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Redator	CONSELHEIRO MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessada	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Advogado	Raimundo Cezar Brito Aragão(OAB: 32147/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO  
JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª  
REGIÃO

Interessado: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
DO JUDICIÁRIO FEDERAL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO VENCIDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador  
Presidente do TRT da 4ª Região, a respeito da incidência do  
reajuste  
estabelecido na Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas de quintos  
transformadas em VPNI, incorporadas antes de 8/4/1998, bem  
como sobre  
aquelas incorporadas após essa data e resguardadas por decisões  
judiciais  
transitadas em julgado.

O procedimento foi a mim atribuído em 2/5/2023,  
tendo sido determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica,  
Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de  
parecer, na  
forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho  
Superior, em  
11/5/2023.

No dia 1º/6/2023, a Federação Nacional dos  
Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e  
Ministério  
Público da União – FENAJUFE peticionou nos autos requerendo  
seu ingresso  
no feito como terceira interessada, o que foi deferido em 6/6/2023.  
Por meio do parecer CSJT.SEJUR nº 065/2023, a  
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT  
destacou,

preliminarmente, que o conhecimento da consulta depende de  
deliberação  
plenária acerca do cabimento do art. 84, § 1º, do RICSJT, tendo em  
vista  
ausência de manifestação prévia do Tribunal Regional sobre a  
matéria. No  
mérito, concluiu que o reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023,  
por não  
possuir natureza jurídica de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos federais, não deve incidir, independentemente da data de incorporação, ou da existência de decisão judicial transitada em julgado referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) constituída por quintos/décimos. É o relatório.

## II - CONHECIMENTO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do Regimento Interno do CSJT, cabe a este Conselho o exame de consulta que não ostente natureza eminentemente individual, com potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (art. 83, caput, do RICSJT).

De outra parte, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional da Justiça – CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Tratase, pois, de “órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário” (PP 0006721-46.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro Walter Nunes, julgado em 9/11/2010), cuja “atuação constitucional visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade” (PCA 0009049-94.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 30/3/2021).

No presente caso, a consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

tem por objetivo obter “orientações acerca da correta aplicação do reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário da União pela Lei nº 14.523/2023, especialmente quanto a sua natureza jurídica (revisão geral ou reajuste stricto sensu), de modo a esclarecer se o percentual estabelecido incide ou não sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI, incorporadas antes de 08.04.1998, bem como àquelas incorporadas após essa data e resguardadas por decisões judiciais transitadas em julgado”.

Observa-se que a matéria, em tese, desperta interesse e repercussão geral, pois reflete na esfera de direitos de todos os servidores do Poder Judiciário da União, e não apenas dos servidores da Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus, excedendo, pois, o campo de atuação da Justiça do Trabalho, circunstância que retira a competência deste Conselho.

Por essa razão, entende-se prudente o encaminhamento do presente Procedimento de Consulta ao CNJ, nos termos do art. 89 Regimento Interno desse órgão, a fim de que seja uniformizado, se for o caso, no âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário da União, o entendimento quanto à incidência ou não do reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário da União pela Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas de quintos transformadas em VPNI. Reforça esse entendimento o fato de que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre questão similar, quando decidiu sobre a incidência do reajuste concedido pela Lei 11.416/2006 sobre as rubricas de pagamento de quintos/décimos transformados em VPNI, nos autos do Pedido de Providências nº 0006875-59.2013.2.00.0000 (Relator Conselheiro Flavio Sirangelo, 186ª Sessão Ordinária, julgamento em 8/4/2014), o qual também foi originariamente submetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, posteriormente, remetido

para deliberação do CNJ, ante o reconhecimento de que a controvérsia não se restringe à atuação administrativa da Justiça do Trabalho. A título de ênfase argumentativa quanto ao encaminhamento dos autos ao CNJ, quando a matéria não diz respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, destaca-se o seguinte precedente deste Conselho:

**CONSULTA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO PERCEBIDA POR MAGISTRADOS QUE ATUAM COMO CONVOCADOS OU AUXILIARES EM TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO**

**ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 155/2015, REFERENTE À**

**GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE JURISDIÇÃO (GECJ). 1 -**

**Tratase**

de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região, a respeito do alcance e efeitos de entendimento firmado em decisão proferida no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, nos autos do processo nº 0028675-96.2010.4.02.5151, fundamentada na tese fixada no RE-593.068-SC (Tema 163 de Repercussão Geral), de que não incide contribuição previdenciária sobre a rubrica "diferença de substituição", percebida pela parte autora, Juiz Federal Substituto, paga em razão do exercício da titularidade de Vara Federal, a fim de se saber se seria aplicável também sobre a diferença de subsídio percebida por magistrados que atuam como convocados ou auxiliares em Tribunais, bem como se seria possível aos magistrados, nesses casos, realizarem a opção pelo desconto da contribuição previdenciária, aplicando por analogia o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 155/2015 do CSJT. 2 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. De outra parte, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional da Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, isto é, competelhe

atuar como "órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário" (PP-0006721-46.2010.2.00.0000. Relator Conselheiro Walter Nunes, julgado em 9/11/2010), cuja "atuação constitucional visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade" (PCA-0009049-94.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 30/3/2021). 3 - Na hipótese, considerando que o CNJ, recentemente, já se manifestou sobre questão envolvendo tempo de contribuição do magistrado convocado para segunda instância para fins de aposentadoria (CNJ-Cons-0001244-82.2014.2.00.0200 - Relator Conselheiro Fernando Mattos, julgado em 26/3/2019), bem como sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria de servidor (CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000 - Relatora Conselheira Maria Cristiana Ziouva, julgado em 4/10/2019), e que a matéria objeto da presente consulta, em tese, desperta interesse e possui repercussão geral para toda a magistratura, não apenas a trabalhista de 1º e 2º grau, excedendo, pois, a esfera da Justiça do Trabalho, o que retira a competência deste Conselho, entende-se prudente o encaminhamento do presente Procedimento de Consulta ao CNJ, nos termos do art. 89 Regimento Interno do CNJ, a fim de que seja uniformizado, se for o caso, no âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o entendimento a ser aplicado quanto à matéria objeto da presente consulta. 4 - Dessa forma, determina-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, visto se tratar de matéria provida de interesse e relevância coletiva para toda a magistratura nacional. (CSJT-Cons-7603-41.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/06/2022)

Diante do exposto, não conheço da consulta e proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ. É como voto.

Brasília, 27 de outubro de 2023.

## SUMÁRIO

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

1